

Gustavo Pereira Santos Neto<sup>43</sup>

Solange Barreto Chaves<sup>44</sup>

Submetido em: 18/05/2022

Aprovado em: 18/05/2022

Publicado em: 18/05/2022 v. 2, n. 1, jan-jun. 2022

DOI: 10.51473/rcmos.v2i1.298

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os antecedentes criminais: a (des) necessidade da análise do Princípio da Insignificância para o indivíduo reincidente que pratica um delito simples, tipificado no Código Penal, sem considerar a tipicidade material dos fatos de ínfima expressividade em desfavor da vítima, bem como sua reincidência perante o mesmo delito ou outro diferente, onde tal ato não geraria um dano patrimonial exagerado ou de alta relevância ante a sociedade. Insta salientar, que o princípio supramencionado aplicado aos casos de pessoas com “ficha suja” seja amparado pelo sistema judiciário, além de impor limites às demandas desnecessárias e, sendo estas evitadas, pela não aplicabilidade da pena, consequentemente gerando um resultado positivo dentro das prisões/presídios. Assim, depreende-se que de acordo com a doutrina e com o STF, para que haja aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto em favor ao acusado, seriam necessárias quatro condições, sendo elas, a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade desta ação e a inexpressividade da lesão provocada. Por fim, para realizar a presente pesquisa, foi utilizado como método de pesquisa, o método bibliográfico descritivo, com o intuito de analisar as principais contribuições teóricas acerca do tema, utilizando-se de instrumentos que tratam da temática abordada, tais como: Livros, Jornais, Jurisprudências, artigos e monografia.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância; Antecedentes; Crime de Bagatela; Direito Penal; Crime.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the criminal record: the (un)necessity of analyzing the Principle of Insignificance for the repeat offender who practices a simple crime, typified in the Penal Code, without considering the material typicality of the concrete facts of negligible expressiveness in disfavor of the victim, as well as his recidivism for the same or a different crime, where such an act would not generate exaggerated or highly relevant property damage to society. It should be noted that the aforementioned principle applied to cases of people with a “dirty record” be supported by the judicial system, in addition to imposing limits on unnecessary demands and, being these avoided, by the non-applicability of the sentence, consequently generating a positive result within the prisons. /prisons. Thus, it appears that according to the doctrine and the STF, in order for the Principle of Insignificance to be applied in the specific case in favor of the accused, four conditions would be necessary, namely, the minimum offensiveness of the conduct, the inexistence of dangerousness of the action, the tiny degree of disapproval of this action and the inexpressiveness of the injury caused. Finally, to carry out the present research, used as a research method, the descriptive bibliographic method in order to analyze the main theoretical contributions on the subject, using instruments that deal with the theme addressed, such as: Books, Newspapers, Jurisprudence, articles and monograph.

**Keywords:** Principle of Insignificance; Background; Trifle crime; Criminal Law; Crime.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo a análise ou não dos antecedentes criminais do réu para (des) necessidade da análise da pessoa na aplicação do princípio da insignificância, ressaltando os efeitos causados nos antecedentes criminais do acusado que é reincidente, porém, no último delito praticado, com danos irrisórios e/ou insignificantes à vítima. Sobretudo, visando ainda discutir sobre as possíveis penalidades aplicáveis a cada caso.

O Princípio supramencionado originou-se no Direito Romano, sendo reintroduzido no sistema penal Alemão em 1964,

232 <sup>43</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho – FASA (2018-2022). Email: gustavocar.neto@gmail.com

<sup>44</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB (2018); Pós-graduada em Direito Administrativo pela Estácio de Sá (2019); Pós-graduada em Práticas do Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho – FASAVIC (2022); Pós-graduanda em D. Civil e Proc. Civil pela LEGALE (2022); Mestranda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2022 – 2024); Professora na Faculdade Santo Agostinho nas disciplinas de Processo Civil III e IV, Direito Tributário II, Serviço de atendimento Jurídico I e II e Empreendedorismo Jurídico. E-mail: solange.chaves@vic.fasa.edu.br

contudo já havia interpretações semelhantes em relação à análise e a execução do princípio, também designado como Crime de Bagatela.

Sendo este último, um delito que se dá através de um crime, praticado por um indivíduo, no entanto, tal delito é quase irrelevante, pois não causa qualquer lesão real à vítima, ou até mesmo a sociedade como um todo e ao ordenamento jurídico. Neste sentido, percebe-se que o tipo penal exige que a ofensa aos bens jurídicos tutelados tenha algum tipo real de gravidade, tendo em vista, que para alguns autores, nem toda ação praticada pelo agente ativo ao bem jurídico tutelado será suficiente para que seja configurada o injusto típico da ação delituosa.

Ante o exposto, o presente artigo busca problematizar o tema, dentro da área penal. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar e descrever a (des)necessidade da aplicabilidade do princípio da insignificância em favor do indivíduo reincidente.

É compreensível que tal a (des)necessidade da aplicação de tal princípio seria passível de críticas, considerando que esse princípio não é positivado em lei, contudo está dentro da doutrina e jurisprudência. Assim, no decurso desse artigo serão apresentadas e debatidas opiniões de alguns doutrinadores.

Assim, um dos principais focos desta pesquisa está em analisar a (des)necessidade da análise dos elementos subjetivos da pessoa, tais como a reincidência e os maus antecedentes para a aplicação do princípio da insignificância em casos concretos, evitando como consequência a sobrecarga dos Tribunais de Justiça, além de dar uma celeridade processual a casos concretos, já em andamento nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Execuções Penais das grandes e pequenas cidades, de modo a evitar a superlotação prisões brasileiras, onde em muitos casos, pode-se constatar que boa parte dos presos estão ali por condenações de mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado e sem a ressocialização.

Nessa situação, se faz necessária à aplicação de outros métodos aos reclusos bem como ao acusado que, diante de delitos inexpressivos, têm sua liberdade privada. Para realização desta pesquisa acerca do tema supracitado, foi-se utilizado o método bibliográfico, que é a pesquisa elaborada através de “material já publicado, como livros, artigos, periódicos, internet, etc.” (GIL, 2008, p. 51), permitindo assim a investigação do “fenômeno com maior profundidade, dentro de seu contexto real e preservando as suas características significativas” (YIN, 2005), consistindo em uma análise bibliográfica, de modo a analisar os antecedentes criminais e sua (des)necessidade da análise da pessoa no princípio da insignificância. Além disso, ela ressalta ideias que fazem a abordagem se entendida com mais clareza, pois recorre citações de artigos e livros publicados nos últimos anos para melhor compreensão do tema, tendo por objetivo permitir uma vasta ampliação e aprofundamento das diversas contribuições disponíveis sobre o tema a ser investigado, auxiliando na compreensão da problemática arguida.

## 2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 2.1. Aspectos históricos do princípio da insignificância

O Princípio da Insignificância também designado como Princípio da Bagatela originou-se na Alemanha em meados de 1960. Tal princípio foi usado pela primeira vez por Claus Roxin, influente e respeitado penalista alemão. Roxin em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, propôs a sua utilização como meio de restrição teleológica dos tipos penais (ROXIN, 2002). No mesmo sentido, Rebêlo *apoud* Silva, fala que

não obstante a formulação contemporânea do princípio da insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico mínima no *curat praete*, ou de *minimis non curat praetor* ou, ainda, de *minimis praetor os curat*, como aparece mencionado em numerosos autores que desde o século XIX o invocam e pedem sua restauração: Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentre outros. (REBÊLO 2000, p. 31 *apoud* SILVA, 2011, p. 93).

Entretanto, em relação a este princípio, havia já existiam algumas interpretações, sendo que por meio da ampliação deste acarretaria algumas consequências na seara do Direito Criminal, como o sobrecarregamento dos Tribunais de Justiça, causando adiamento da justiça punitiva, bem como a gravidade das finanças públicas, devido à alta quantidade de condenados dentro das prisões brasileiras. (DORNA; MEDEIROS, 2021, online).

233

O artigo 5º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789-1799) leciona que “a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade [...]”. Destarte, ficou demonstrado que o Estado como um todo deveria punir apenas às práticas criminosas realmente graves à vítima e ao ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, pode-se observar que o Princípio da Insignificância, mesmo antes de seu surgimento, aos poucos vinha ganhando forma, visando à melhoria do sistema judiciário com a não punição por atos que não trariam prejuízo para a vítima e a sociedade.

Ackel Filho (1988), também afirma que o Princípio da Insignificância teve precedente no Direito Romano, com a máxima

processualista “*minimis non curat praetor*”, ou seja, o juiz que cuida do caso concreto não zelaria pelas questões insignificantes. No decorrer dos anos, o princípio supramencionado passou por múltiplos conceitos e interpretações, que o fizeram adequar-se ao judiciário, em forma de doutrina e jurisprudência.

(...) é um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se faz. Sendo, pois. Princípio específico do Direito penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, as não como via de reconhecimento do princípio. (LOPES 1997, p.38 apud SILVA, 2011, p.95).

No Brasil, a doutrina majoritária garante a aplicabilidade deste princípio, na seara penal, afastando a tipicidade material do fato, retirando a conduta do âmbito de proteção do Direito Penal de modo a afastar o injusto atípico. (DORNAS; MEDEIROS, 2021, online)

## 2.2. Conceito

O princípio da Insignificância é um tema de grande relevância jurídica, tendo ganhado cada vez mais espaço dentro do ordenamento jurídico pátrio, eis que há grande adequação para aplicação ou não deste princípio da melhor forma possível em casos concretos. (IMEDIATO, 2017, p.1)

De acordo com o Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância,

consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado “princípio da bagatela” ou “preceito bagatelar”. Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- i. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- ii. a nenhuma periculosidade social da ação;
- iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, 2018, online)

Para O STF, tal para a aplicação e tal princípio deve-se ser preenchidos alguns requisitos, expostos acima, mas afinal, o seria a tal da Insignificância? No dicionário Aurélio, a palavra Insignificância expressa: “Característica ou estado do que é insignificante; qualidade do que não possui importância; pequenez; que não possui valor; [...]”, ou seja, o objeto não compreende características necessárias para acrescentar ou diminuir valor a um bem jurídico e, além disso, não irá trazer danos à pessoa, levando-se em conta que este objeto tem um valor tão inexpressivo que é incapaz de causar lesão a um patrimônio. Aduz Lopes que,

(...) nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis geral. É de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito (LOPES 1997, p.45 apud SILVA 2011, p. 99).

O que se depreende deste princípio é que a ofensa irrelevante não gera danos ao bem jurídico tutelado na seara penal, porque não atinge a integridade física, a propriedade ou a vida da vítima que supostamente fora lesada. Roxin (1970) trouxe para o conceito da tipicidade penal que se exige uma grave ofensa ao bem jurídico protegido, pois nem sempre uma ofensa a esses bens é suficiente para configurar o injusto tipificado no âmbito penal. Ele ressaltou ainda que para ser invocado o referido princípio, este deve apresentar características típicas como uma mínima ofensividade da conduta do indivíduo que pratica(ou) o delito, exibir ausência de periculosidade social da ação, para que esta seja tolerável perante a sociedade e por fim, a inexpressividade da lesão jurídica. (DORNAS, MEDEIROS, 2021, online)

Prado *apud* Luzón Peña (2020, p. 50) em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, define o Princípio da Insignificância como a exclusão da imputação dos efeitos dispondo que,

(...) a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de lesões de pouca gravidade ou quando no caso concreto seu grau de injusto seja mínimo. (PRADO, 2020, p. 50)

Acerca disso, o Ministro Celso de Mello afirma que:

A insignificância afasta a tipicidade material: se em relação ao princípio da irrelevância penal do fato (que consiste numa causa de exclusão da pena concreta, em razão da dispensabilidade ou desnecessidade) o déficit jurisprudencial concerne a sua própria aplicação, quanto ao princípio da insignificância o que ainda está faltando é salientar (em todos os casos) sua precisa

fundamentação. Sabe-se que o princípio da insignificância exclui a tipicidade, porém qual das suas dimensões: a formal (ou fático-legal), de um lado, ou, de outro, a material (ou normativa), não há dúvida que a segunda é a afetada (cf. STF, HC 84.412-SP, rel. Min. Celso de Mello)

Assim, observando-se tais preceitos, percebe-se que no caso do bem jurídico ser irrelevante, será excluído a tipicidade da conduta, levando-se em consideração a lesão do bem violado, seu valor e a pouca gravidade ante o caso concreto.

### 2.3. Princípio da insignificância e o princípio da adequação social

Para melhor entender o princípio da insignificância, deve-se entender o Princípio da Adequação Social, que foi idealizado por Hans Welzel na década de 1930, que traz uma questão muito importante, que diz que não se pode considerar criminoso uma conduta que é tolerada pela sociedade, mesmo que essa se enquadre em uma descrição típica, concluindo que se a conduta for tolerável aos olhos da sociedade, está conduta será atípica. (PRADO, 2020, p. 48)

Inda para Prado (2020, p.48), a principal característica deste princípio é “a necessidade de afetação a um bem jurídico, no sentido de que o legislador não considera com caráter geral tipicamente relevante uma ação que pretende alcançar uma utilidade social.” No mesmo sentido Gonçalves (2019) leciona que o Princípio da Adequação Social somente poderá nortear a aplicação da justiça por meio de um legislador, eis que irá incriminar condutas típicas consideradas socialmente inadequadas.

Vale ressaltar, que quando um determinado bem jurídico tutelado for afetado de uma maneira irrisória, ou seja, não prejudicial, pois não foram ultrapassados os limites, este será considerado um fato atípico. Assim, levando-se em consideração o princípio em comento, pode-se observar sua relação com o princípio da Insignificância no que diz respeito à imunidade do acusado seja reincidente ou não, quando comparado no que diz respeito à atipicidade daqueles que ao praticarem determinada conduta supramencionada, que embora seja padrão, perante a sociedade são considerados toleráveis.

Insta salientar que ambos os princípios penais, possuem fundamento baseados em outros princípios, tais como o princípio da Proporcionalidade e o princípio da Intervenção Mínima do Estado, sendo estes fundamentos essenciais para o fluxo do ordenamento jurídico pátrio, já que, por meio de seus conceitos permitem que os operadores do direito determinem de maneira clara e objetiva a tipicidade ou não do fato e, e como consequência haverá uma absorção mais célere em relação às demandas com o propósito material que é a exclusão da tipicidade.

Nesse óbice, o que se busca é saber se a necessidade ou não da análise da pessoa na aplicação do princípio da insignificância, já que é por meio da adequação social, que advém de um comportamento do sujeito que se adequa não extrapolando ao quanto previsto no ordenamento jurídico. Deste modo, caso o acusado não tenha excedido os limites, mesmo pratique ato não exemplar, esta ação será considerada aceitável perante a sociedade ao qual está inserido. Tomamos como exemplo uma mãe pobre e desempregada, que furta uma lata de leite de um supermercado para alimentar seu filho pequeno que está passando fome, houve o crime de furto, contudo o bem furtado é irrisório e não ofende a sociedade.

## 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito brasileiro está em constante mudança, segundo SILVA (2004), o princípio da insignificância, apesar de ter uma origem controversa, afirma que seu início se deu século XX, devido à crise econômica que era enfrentada naquela época, já que houve um grande aumento nos delitos de furto, sendo aplicado o princípio da insignificância (crime de bagatela) a priori nos delitos cometidos contra o patrimônio.

Em 1964, Claus Roxin, formulou uma teoria para a aplicação do referido princípio para afastar a tipicidade de algumas condutas, mas que ofendessem de maneira irrelevante o bem jurídico resguardado. Sobre o tema, Toledo *apud* Greco (2014), leciona que o princípio da insignificância, que é defendido por Roxin, “tem o escopo de auxiliar o intérprete na análise do tipo, reservando para o direito penal a proteção dos bens jurídicos, excluindo-se as bagatelas”. No mesmo sentido Gomes (2010), afirma que o princípio em comento destaca a discussão existente sobre o assunto, frisando que, ele vem é utilizado por diversos e renomados doutrinadores, desde o século XIX, tais como: Roxin, Carrara, Zaffaroni etc.

GOMES (2010) frisa o trabalho realizado por Claus Roxin, que introduziu o princípio da insignificância ou princípio de bagatela, ensinando que este princípio atuaria como causa excludente da tipicidade penal. O aludido jurista (1964), que é citado acima por Gomes (2010, p. 55) aduz que,

O velho princípio de *minimis non curat praetor* vale no delito de coação na medida exata. As influências coercitivas sem (grande) duração, e as consequências que não são dignas de menção, não são socialmente danosas em sentido material (...). (GOMES, 2010, p. 55)

Seguindo essa linha de raciocínio, Gomes (2010, p.55), cita o trabalho de Tiedemann, fazendo alusão à teoria da insignificância, denominando-a de princípio de bagatela, traçando-a em conjunto com as prerrogativas que são inerentes

ao princípio da proporcionalidade, eis que deveria existir a coesão entre o delito praticado e a gravidade da intervenção estatal no crime.

Para Dotti (2013, p.152), existem duas correntes opostas para os juristas criminais: o movimento de lei e de ordem e o movimento abolicionista do sistema penal. Dentre estes dois movimentos tem o movimento do direito penal mínimo, que traz a utilização restrita do sistema penal na luta contra o crime.

O Jurista acima, afirma que o Estado somente deve recorrer a pena criminal no momento que o ordenamento positivo não trouxer outras maneiras adequadas para prevenção e repressão do ilícito penal. Acerca disto, Dotti (2013, p. 153) citando as palavras de Nelson Hungria leciona que:

Somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica é que surge a necessidade da enérgica sanção penal. O legislador não obedece a outra orientação. As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado. Se um fato ilícito, hostil a um interesse individual ou coletivo, pode ser convenientemente reprimido com as sanções civis, não há motivo para a reação penal. (DOTTI, 2013, p.153)

Acrescenta Imediato *apud* Dotti (2017, p. 3) ainda, que a aplicação da pena na verdade representa restrições e sacrifícios importantes aos direitos fundamentais do apenado e, por isso, é necessário que este sacrifício seja indispensável à paz e conservação sociais, uma vez que a base do Estado Democrático de Direito própria advém da defesa dos direitos e das garantias fundamentais constantes no ordenamento pátrio. Afirma ainda, que:

O princípio da intervenção mínima deve, obrigatoriamente, ser atendido pelo Poder Legislativo através de critérios sólidos na elaboração da lei penal, elegendo apenas os bens jurídicos dignos de proteção pelo Direito Penal e que guardam estreita relação com a Constituição. Esse dever institucional também obriga o Poder Judiciário, extirpando o ranço jurídico da tipicidade legal, para uma tipicidade penal, esta sim compatível com um Estado Democrático de Direito (DOTTI, 2013, p. 153).

Para Rógerio Greco (2014), o princípio em comento está atrelado ao princípio da intervenção mínima, que atua como limitador do poder punitivo do Estatal. O legislador, nos casos concretos, selecionaria somente os bens tutelados mais importantes que existem em sociedade para serem protegidos na seara penal.

Nucci (2013) complementa o assunto, aduzindo que:

com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como última ratio no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas. Com efeito, essa postura decorre do princípio da intervenção mínima, que, no Estado Democrático de Direito, demanda mínima ofensividade ao bem tutelado para legitimar o braço punitivo estatal (NUCCI, 2013, p. 180).

Já Dotti (2013), ressalta, que apesar do princípio da bagatela e o princípio da intervenção mínima estarem relacionados, existe uma diferença importante, pois:

Há hipóteses em que embora a lesão seja considerável, não se justifica a intervenção penal quando o ilícito possa ser eficazmente combatido pela sanção civil ou administrativa, por exemplo. Enquanto o princípio da intervenção mínima se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da insignificância se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou o perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição. Pode-se falar então em intervenção mínima (da lei penal) e insignificância (do bem jurídico afetado) (DOTTI, 2013, p. 155).

Segundo Vico Mañas (1994), em relação ao princípio da insignificância ou bagatela, tem uma interpretação meio restritiva, por causa da desnecessidade de descriminalização da conduta do agente que, apesar de se encaixar formalmente ao tipo penal, não agride ao bem jurídico de maneira gravosa, e por isso o acolhimento de tal princípio se deve à atipicidade material (IMEDIATO, 2017, p.3).

Apesar de existir uma corrente mais radical, que não admite discussão acerca do valor do bem, mas defende que todo e qualquer bem previsto na lei merece a proteção. Para Greco (2014), a tipicidade penal necessária à caracterização do fato típico divide-se em formal (adequação da conduta ao delito previsto em lei) e conglobante (conduta do agente seria antinormativa e o fato materialmente típico), sendo que para ambos, para que a conduta se enquadre no tipo penal, deve-se levar em consideração a relevância do bem protegido.

Em síntese, “se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime” (Greco, 2014, p. 68). Nas palavras de Pierangeli e Zaffaroni (2007, p. 461), “a tipicidade conglobante consiste na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa”. Sobre a (des)necessidade da aplicabilidade do princípio da insignificância em favor do indivíduo reincidente, Busato (2013) afirma, que não basta para a relevância de uma conduta, mas é preciso que a conduta gere uma lesividade que justifique a intervenção penal. O autor complementa:

A norma pretende ser reconhecida como relevante. Para tanto, sua expressão deve contemplar, por um lado, uma pretensão conceitual de relevância e, por outro, uma pretensão de ofensividade que expressa um ataque intolerável a um bem jurídico essencial, pois esse é o nível de relevância exigido para que o Direito penal possa ocupar-se do caso (BUSATO, 2013, p. 347).

No mesmo contexto, Nilo Batista (2004) afirma que em relação à função do princípio da lesividade, ficaria proibida a imposição da pena, já que, não se constitui um crime apenas pelo estado ou condição do agente, afastando, dessa forma, a aplicação do Direito Penal, ainda que disfarçadamente.

Sobre a temática, Gomes (2011) assevera que a teoria constitucionalista do crime exige concomitantemente a presença da tipicidade formal e da tipicidade material para a materialização do tipo penal no caso concreto, gerando, a *posteriori*, a aplicação das sanções penais. Insta ressaltar que pena mencionada se dá somente após o devido processo legal, conforme dispõe o artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988.

Ainda para Gomes (2010), atualmente há o juízo valorativo nos casos concretos dos juízes, diferentemente da premissa antiga adotada, “*fiat justitia et pereat mundus*” (faça-se justiça, embora pereça o mundo), eis que o juiz não pode se atrelar somente a aplicação formal da lei, considerando a aplicabilidade dos princípios basilares, que direcionam e auxiliam ao magistrado na aplicação das leis.

Utiliza-se do princípio da razoabilidade na aplicação das leis, sobre isso Hegel, fala em “*fiat justitia, ne pereat mundus*”, já que o crime de bagatela expressa fatos pouco relevantes juridicamente. (IMEDIATO, 2017, p. 5)

Esclarece o doutrinador Gomes (2010), que tal crime é um ataque ao bem jurídico que se mostra tão irrelevante que não precisaria da intervenção estatal. Para Pierangeli e Zaffaroni (2007) a ausência da lesividade leva à exclusão do crime, pela inexistência da tipicidade da conduta, seja o acusado reincidente ou não.

Gomes (2010) que apesar da divergência jurisprudencial nos requisitos para aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal informa quatro vetores são eles, *in verbis* o habeas corpus nº. 84.412-SP, o STF decidiu: “(A) ausência de periculosidade social da ação; (B) a mínima ofensividade da conduta do agente, isto é, mínima idoneidade ofensiva da conduta; (C) a inexpressividade da lesão jurídica causada e (D) a falta de reprovabilidade da conduta”. Ou seja, em nenhum momento falou da aplicabilidade de tal princípio em favor do indivíduo reincidente, seja sobre sua aplicabilidade ou não.

Nesse sentido, Gomes (2010) ensina que é imprescindível a análise de cada caso concreto, para que a aplicação de tal princípio ocorra em razão do desvalor da conduta. Insta frisar, que a análise pelo magistrado, deve-se levar em conta a situação fática, pois, por exemplo, o furto de uma bicicleta de R\$ 300,00 para um empresário de grande porte mostra-se insignificante, entretanto, para um assalariado é um grande prejuízo.

Ou no caso de furto famélico, onde um pai ou uma mãe furta um alimento para seu filho pequeno, que está passando fome, tendo em vista a situação de miserabilidade que se encontra o país, sendo que este pai ou mãe pode ser ou não reincidente e ter maus antecedentes, em crimes parecidos, mas que realizados em momento de necessidade, ou na melhor das hipóteses, não cometeu nenhum crime. Nesse caso precisaria ser feito uma análise da pessoa? Nesse caso concreto, deve este pai ou mãe ser condenado e ficar em contato com detentos, principalmente perigosos. Ora, pode-se dizer que a prisão é para ressocializar, mas infelizmente isso não acontece, e com essa condenação esse infrator acabar sofrendo influências negativas, principalmente se considerar, que dentro das prisões, não há separação ou diferenciação dos detentos pelos crimes cometidos.

Há alguns crimes em que tal princípio não é aplicado, tais como homicídio, delitos de tráfico de drogas, os Tribunais Superiores são pacíficos no sentido de sua não aplicabilidade, vejamos:

A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo (STF, RHC 106.360/DF, Rel. Min. Rosa Weber, 1º T., DJe 3/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg. no REsp. 1.363.672/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Dje 16/4/2013. (STJ, AgRg. no REsp. 1259050/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., Dje 8/8/2013). Não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (STJ,

Apesar de a doutrina asseverar o princípio da insignificância como excludente de tipicidade, há alguns autores que defendem sua não aplicabilidade quando o agente é reincidente ou se tem maus antecedentes, concordando com o pensamento da jurisprudência dominante.

. Para Nucci, é a “prática de um delito ou infração penal após o trânsito em julgado da condenação do agente ativo no Brasil ou no exterior”, além disso de acordo com o artigo 61, §1º do Código Penal a reincidência é uma espécie de agravante, (NUCCI, 2020, p.404).

Nesse sentido, Nucci explica que:

O bem lesado precisa inserir-se num contexto maior, envolvendo o agente do delito, pois a prática de pequenas infrações, com frequência, pode ser tão danosa quanto um único crime de intensa gravidade. Diante disso, réus com maus antecedentes ou reincidentes não merecem a aplicação do princípio da insignificância (NUCCI, 2013, p. 180-181).

Ante o exposto, ocorrendo uma infração bagatela, para todas as situações, é inevitável a aplicação do princípio da insignificância, que tem como finalidade de excluir a tipicidade penal, mais propriamente, a tipicidade material, ou seja, apesar da reincidência ser uma agravante, deve-se ser analisado cada caso concreto a (des)necessidade da análise da pessoa na aplicação do princípio supramencionado.

#### 4. A (DES)NECESSIDADE DA ANÁLISE DA PESSOA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No decorrer do artigo foi abordado que o princípio da insignificância é uma maneira de afastar o poder punitivo estatal em situações em que o bem jurídico violado seja ínfimo ou irrelevante ou no caso de ser relevante, observando-se a conduta do agente, tal ação ou omissão seriam “aceitos” pela sociedade e para sua aplicação pelo juiz, deve-se observar alguns requisitos estabelecidos em lei.

Não obstante, tais requisitos que de acordo com a doutrina e a jurisprudência seriam necessários para a aplicação do aludido princípio, não leva em conta a necessidade ou não de uma análise pessoal e subjetiva daquele que cometeu uma infração, pois o princípio da bagatela pode ser tanto um excludente de tipicidade quanto de culpabilidade, ou seja, afasta a tipicidade, não configurando crime.

Há uma discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca da aplicação do princípio supramencionado, em relação à necessidade ou desnecessidade do magistrado observar os elementos subjetivos do autor do fato em cada caso. Um dos principais elementos subjetivos abordados pela jurisprudência diz respeito a reincidência do sujeito em relação ao crime e aos seus maus antecedentes, e se tal fato acarretaria a não aplicação do aludido princípio no caso.

Somente se considera o agente como reincidente, após este ter sido condenado e houver o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, conforme se depreende dos artigos 63 e 64 do Código penal, *in verbis*:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984, online)

Além da reincidência, tem-se também a questão dos maus antecedentes, que segundo Fernando Capez:

Antecedentes: são todos os fatos da vida pregressa do agente, bons ou maus, ou seja, tudo o que ele fez antes da prática do crime. Esse conceito tinha abrangência mais ampla, englobando o comportamento social, relacionamento familiar, disposição para o trabalho, padrões éticos e morais etc. A nova lei penal, porém, acabou por considerar a “conduta social” do réu como circunstância independente dos antecedentes, esvaziando, por conseguinte, seu significado. Desse modo, antecedentes passaram a significar, apenas, anterior envolvimento em inquéritos policiais e processos criminais. Assim, consideram-se para fins de maus antecedentes os delitos que o condenado praticou antes do que gerou a sua condenação. Os delitos praticados posteriormente não caracterizam os maus antecedentes. Contudo, há julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de ampliar o conceito de maus antecedentes, ao levar em consideração as circunstâncias

do crime e a personalidade do agente como fator indicador dos antecedentes. (CAPEZ, 2013, p. 487)

Identificando a questão da reincidência do agente, que precisa de uma sentença com trânsito em julgado e os maus antecedentes, que seriam a vida pregressa do infrator, passa-se a análise da (des) necessidade de se analisar a pessoa do infrator para a aplicação do princípio da insignificância, para isso foi analisado o posicionamento de alguns ministros em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O primeiro posicionamento a ser analisado é o voto do Ministro Relator Ministro Rogério Schietti Cruz no Agravo em recurso especial nº 1.020.261 – MG (2016/0309945-5), onde este ao proferir seu voto, foi contra a aplicação do princípio da insignificância não devido a reincidência do indivíduo que furtou uma bermuda de valor irrisório (R\$10,00) e posteriormente a devolveu, mas devido a análise do acusado, que além de ser reincidente, tinha maus antecedentes, ou seja uma longa ficha criminal, já que o indivíduo tinha seis condenações definitivas pela prática de crimes de furto e respondia a outros três crimes de furto, conforme se depreende abaixo:

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.261 - MG (20160309945-5)  
RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE: EVANILDO JOSÉ FERNANDES DE SOUSA ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO :  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATÓRIO O SENHOR  
MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**EVANILDO JOSÉ FERNANDES DE SOUSA agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

No agravo regimental, a defesa alega que, diante do irrisório valor da *res furtiva* – «**uma bermuda avaliada em R\$ 10,00 que posteriormente foi devolvida ao estabelecimento**» (fl. 350) –, deve ser reconhecida a insignificância da conduta e, por conseguinte, absolvido o réu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.261 - MG (20160309945-5)  
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias destacaram que o agravante registra mais de uma condenação definitiva pretérita e responde a outros processos por crimes de mesma natureza, a evidenciar a sua contumácia em condutas destinadas a subtrair o patrimônio alheio, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar, por si só, a incidência do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental não provido. **VOTO O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):****

**Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos motivos a seguir expostos.**

**Na hipótese, o Juízo de primeiro grau destacou que “a vida dele [ora agravante] está enodada por diversas passagens policiais e por condenações definitivas por furtos simples, tentados e consumados” (fl. 208, grifei).**

De fato, a análise da certidão de antecedentes criminais do réu (fls. 194-203) permite verificar que ele registra seis condenações definitivas pela prática de crimes de furto (Processos n. 071303028862-3, 071301006290-7, 071301003844-4, 071302009105-2, 071305053918-6 e 0101092-96.2011.8.13.0713), além de outros três processos, nos quais respondia por crimes de furto, em que foi reconhecida a extinção de sua punibilidade pela prescrição (071302009103-7, 071302009585-5 e 071302010197-6).

Não se trata, dessa forma, da simples menção à reincidência do réu, mas ao registro da prática reiterada de delitos da mesma natureza, ensejadores de condenações definitivas pretéritas, a evidenciar a sua contumácia em condutas destinadas a subtrair o patrimônio alheio, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar, por si só, a incidência do princípio da insignificância, a despeito do reduzido valor da *res furtiva*, tal como consignado na decisão agravada.

**À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental. (grifo nosso)**

O que se depreende é que os ministros do STF e do STJ, sujeitam a aplicação ou não do princípio da insignificância, após



uma análise da pessoa do acusado, levando-se em consideração os elementos subjetivos, ou seja, se há reincidência do infrator no crime, bem como a presença ou não de maus antecedentes. Contudo, essa análise da pessoa do acusado para a aplicação de tal princípio não é uma unanimidade jurisprudencial, sobre isso, o Ministro do STF Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus nº 131.618 do Estado de Mato Grosso do Sul, fala que a reincidência ou os maus antecedentes não interferem na aplicação do princípio em comento, mas que princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênua, Senhor Presidente, para conceder a ordem de “habeas corpus”, considerando, para tanto, os fundamentos que venho expondo, nesta Corte, sobre o sentido e a razão de ser do princípio da insignificância, que constitui, como todos sabemos, causa supralegal de exclusão da tipicidade penal em sua dimensão material (HC 92.463/RS – HC 94.653/RS – HC 94.772/RS – HC 95.957/RS – HC 101.696/MG – HC 102.921/MG – HC 115.246/MG – RHC 107.264/DF – RHC 122.464-AgR/BA, v.g.). Tenho assinalado, nos diversos precedentes de que fui Relator, como os que venho de referir, que o princípio da insignificância (“De minimis non curat praetor”) deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, de tal modo que, configurados os vetores que permitem identificar, em cada situação ocorrente, a presença do fato insignificante (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torne-se possível ao julgador reconhecer caracterizada a ausência da tipicidade penal em sua projeção material. (...) **Por vislumbrar presentes os vetores a que anteriormente aludi (RTJ 192/963-964), reconheço configurada, na espécie, a ocorrência do fato insignificante, que não se tem por descaracterizado em face de eventual situação reveladora de reincidência do agente. Sendo assim, e em face das razões expostas, peço licença, uma vez mais, para conceder, integralmente, a ordem de “habeas corpus”. É o meu voto.** (grifo nosso)

Todavia, o que se percebe pela jurisprudência, é que a reincidência e/ou os maus antecedentes não impedem à aplicação do princípio da bagatela, devendo o magistrado, analisar cada caso concreto para aplicação ou não aludido princípio. Sobre isso, o Informativo nº 0548 do Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

DIREITO PENAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplica-se o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada como furto tentado consistente na tentativa de subtração de chocolates, avaliados em R\$ 28,00, pertencentes a um supermercado e integralmente recuperados, ainda que o réu tenha, em seus antecedentes criminais, registro de uma condenação transitada em julgado pela prática de crime da mesma natureza. A intervenção do Direito Penal há de ficar reservada para os casos realmente necessários. Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. Todas as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas, como, por exemplo, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o valor do objeto, a restituição do bem, a repercussão econômica para a vítima, a premeditação, a ausência de violência e o tempo do agente na prisão pela conduta. Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância. Nesse contexto, não obstante a certidão de antecedentes criminais indicar uma condenação transitada em julgado em crime de mesma natureza, na situação em análise, a conduta do réu não traduz lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, há de se ressaltar que o mencionado princípio não fomenta a atividade criminosa. São outros e mais complexos fatores que, na verdade, têm instigado a prática delitiva na sociedade moderna. HC 299.185-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2014.

Deste modo, conclui-se a presente discussão, acerca da necessidade ou não de análise da pessoa do infrator na aplicação do princípio em estudo, percebe-se que não há regulamentação específica, mas sim entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e conforme abordado acima, há posicionamento como o Ministro Rogério Schietti Cruz, que afirma que no caso do infrator ser reincidente ou possuir maus antecedentes, estes elementos afastam a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância mesmo em crimes de pequeno potencial ofensivo, em contrapartida o Ministro Celso de Mello, tem o entendimento que seja reincidente ou não, devido à conduta do infrator não ter causado grave lesão ou perigo a um bem jurídico tutelado, por sua conduta ser de certa maneira “insignificante”, o princípio da insignificância pode ser aplicado.

Por fim o entendimento mais assertivo seria o do informativo nº 0548 do STJ, que traz a necessidade da análise ampla e fundamentada do caso concreto para aplicação do princípio da insignificância, sem a (des)necessidade da análise dos elementos subjetivos, tais como reincidência ou maus antecedentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Insignificância é um instituto extremamente importante, principalmente se considerar a saturação de processos no judiciário, o que gera diversas consequências, como a morosidade do poder judiciário, a superlotação nas prisões brasileiras antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, dentre outras consequências na vida do próprio acusado, que na maioria das vezes tem sua liberdade privada por crimes de pequeno potencial ofensivo.

Infelizmente, percebe-se que a situação se agrava quando trazida para área penal, pois além a superlotação dos presídios brasileiros, bem como, é possível dizer que uma pessoa que furta um alimento para seu filho pequeno, que muitas vezes não cometeu nenhum crime anteriormente, ou seja, reincidente em crime menos gravoso, se entrar em contato com detentos, principalmente perigosos, podem acabar sofrendo influências negativas.

Ora, mesmo que o acusado não seja preso por ter cometido um ato irrisório perante a sociedade, tal fato pode acabar sendo prejudicial para o mesmo, quando se trata de um indivíduo reincidente, que está cumprindo a pena em livramento condicional ou regime aberto, sendo que nestes tipos de situações, eles podem perder o referido benefício e por consequência regredir a um regime bem mais gravoso, já que por ser reincidente, há uma divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da (des)necessidade da análise da pessoa para aplicação do princípio da insignificância, tenha o réu maus antecedentes ou seja reincidente, e como não há lei específica, essa análise vai do entendimento de cada doutrinador para a aplicação no caso concreto.

Já que diz respeito à necessidade ou não da análise da pessoa e como tal fato afetaria a aplicação do princípio da insignificância em crimes menos graves, sendo que caso seja reincidente, já que considerado culpado por determinado crime após o trânsito em julgado e possui apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais, onde demonstra seus processos, inquéritos e outras demandas jurídicas em seu desfavor, fazendo assim, que sua “ficha” fique extensa e podendo gerar certa dificuldade ao procurar se ressocializar no âmbito trabalhista e social.

Tal elementos subjetivos não deveriam ser levados em consideração no momento da aplicação do aludido princípio e na dosimetria da pena, mas isso não significa dizer que o apenado seja isento da sua conduta delituosa, mas sim trazer ao caso concreto, hipóteses de medidas alternativas, como multa por exemplo, para que não haja uma desproporcionalidade aos casos de crimes comuns de pequena monta, como é o caso do furto.

Portanto, como visto no decorrer do presente estudo, é de suma importância à necessidade da aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente em casos de pequena monta, trazendo ao judiciário uma consequente celeridade processual nos casos já em andamento, bem como a diminuição significativa nas possíveis demandas.

Além disso, no que refere aos antecedentes criminais, à aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente é sim possível, pois o entendimento que prevalece como doutrina majoritária é sobre aplicar o instituto analisando sempre cada caso concreto, levando-se em consideração a conduta do indivíduo, seja este reincidente ou não, o valor do bem jurídico protegido e que sofreu violação, além da adequação social do fato e como este é visto perante a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. v. 94, abr./jun. 1988. ed. Julgados do tribunal de alçada de São Paulo.

**AGRAVO Interno no Agravo em Recurso Especial**: AgInt no AREsp 1020811 MS 2016/0307620-5. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465088443/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1020811-ms-2016-0307620-5/inteiro-teor-465088457>. Acesso em: 25 mai. 2022.

**AGRAVO Regimental no Habeas Corpus Nº 1.927.688**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205775721/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1927688-sp-2021-0077037-2/inteiro-teor-1205775725>. Acesso em: 25 mar. 2022.

**AGRAVO Regimental no Habeas Corpus nº 192.217**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1124775631/habeas-corpus-hc-192217-sp-0104579-1220201000000/inteiro-teor-1124775641>. Acesso em: 05 mai. 2022.

241

**AGRAVO Regimental no Recurso Especial nº 1.927.688 - SP**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100770372&dt\\_publicacao=19/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100770372&dt_publicacao=19/04/2021) Acesso em: 02 abr. 2022.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.113636-1/001**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684612280/apelacao-criminal-apr-10024160994836001-mg/inteiro-teor-684612408>. Acesso em: 18 de março de 2022.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.19.000017-2/001.** Disponível em:  
<<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=102231900001720012020763640>>.  
Acesso em: 22 mar. 2022.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.15.017872-7/001.** Disponível em:  
<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=104791501787270012020654772>. Acesso em: 18 de março de 2022.

BASTOS, L. R. *et al.* **Manual para a elaboração de projetos e relatórios de pesquisas, teses, dissertações e monografias.** 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 9.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 25. ed.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1.940.** Dispõe sobre o Código Penal. Acesso em: 03 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1.941.** Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Acesso em: 03 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1.984.** Dispões sobre a Lei de Execuções Penais. Acesso em: 02 de abril de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça. Súmula Nº 241. 2000.** Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL, STJ - **Superior Tribunal de Justiça.** Informativo 548 do STJ - 2014 Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 out 2014, 06:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/informativos-dos-tribunais/41429/informativo-548-do-stj-2014>. Acesso em: 09 mai. 2022

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Editor, 1992.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DORNAS, Kaio Morais; MEDEIROS Felipe Silva de. **A aplicação do princípio da insignificância frente aos antecedentes criminais do acusado.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91000/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-frente-aos-antecedentes-criminais-do-acusado>. Acesso em: 11 mar. 2022.

DOUTOR DA LEI. **Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas.** As Ordenações Portuguesas impostas no Brasil. 2018. Acesso em: 11 mar. 2022.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito Penal descomplicado.** São Paulo/SP: Editora Rideel, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, L. F. Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, 2001.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flavio. Teoria Constitucionalista do delito e imputação objetiva: o novo conceito de tipicidade objetiva na pós-modernidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal. v. 1. Parte Geral**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. v. 1. 15. ed. Niterói/RJ: Editora IMPETUS, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017.

HABEAS corpus criminal: **HC 1402141-07.2017.8.12.0000 MS**. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118807086/habeas-corpus-criminal-hc-14021410720178120000-ms-1402141-0720178120000/inteiro-teor-1118807200>

Acesso em: 02 mai. 2022

IMEDIATO, Carolina Cléopatra da Silva. **Da aplicação do princípio da insignificância e sua relação com o sistema penal brasileiro**: possibilidades de discussão. Disponível em: [https://proceedings.science/proceedings/96/\\_papers/79462/download/abstract\\_file1](https://proceedings.science/proceedings/96/_papers/79462/download/abstract_file1)Acesso em 20 mar. 2022. ISBN 978-85-459-0773-2

MAGALHÃES, Alex Pacheco. **O Princípio Penal Constitucional Da Adequação Social X O Princípio Penal Constitucional Da Insignificância**. 2009. Acesso em: 28 mar. 2022.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 1994.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal de autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Artigo Científico. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Neli Fetzner, Nelson Tavares, Mônica Areal (Orientadores). Rio de Janeiro, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2020.

PELLISSARO, Elizângela Jackowski. **Princípio da Insignificância**: aplicabilidade no sistema jurídico penal brasileiro. Acesso em 20 mar. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Volume 1**. 12. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. v. 1. 18. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2020.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal**, 2. ed., iereimpr. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 22. ed. Curitiba: Jurua, 2004.

STF – Supremo Tribunal Federal. Glossário Jurídico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>. Acesso em:

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 1998.

VICO MAÑAS, Carlos. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro - I**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito Penal Brasileiro, teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. v. 2 Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Reincidência: um conceito do direito penal autoritário**. Livro de Estudos Jurídicos, v. 6, p. 49-60.